

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – Nº 04/2020

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, pelo empreendedor Renato Gomes Freitas, referente à adoção de medidas reparatórias aos fatos noticiados no Inquérito Civil com o SIMP nº 001051-009/2019.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil, ação civil pública e outras medidas necessárias a proteção dos direitos difusos e coletivos, nos termos dos artigos 60, incisos I, VI, “a” e “c”, VII, “a” e 61, incisos I e X, ambos da Lei Complementar Estadual nº. 416, de 22.12.2010;

CONSIDERANDO que com o advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público foi alçado constitucionalmente à condição de defensor “dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127) passando com isto a ter, de fato e de direito, sua dimensão social;

CONSIDERANDO que dentre as muitas áreas de atuação do Ministério Público, tem-se a defesa do consumidor, questão que, segundo dispõe o artigo 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é “de ordem pública e interesse social”;

CONSIDERANDO que qualquer serviço posto no mercado deve estar adequado e seguro ao consumo, sem expor os consumidores a riscos e danos;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (*caput*), o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode

esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (§ 1º) o modo de seu fornecimento (inc. I); o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inc. II);

CONSIDERANDO que, de igual modo, dispõe o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o dispositivo acima guarda estreita relação com o artigo 4º do citado Código de Defesa do Consumidor, que, no seu *caput*, insere o respeito à saúde e segurança do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e, no inciso II, alínea d, traz o “Princípio da Garantia da Adequação” – cujo os produtos e serviços devem apresentar padrões adequados de qualidade, de segurança, de durabilidade e de desempenho, a serem assegurados ao consumidor;

CONSIDERANDO que seguindo a orientação definida pela Constituição Federal, a legislação infraconstitucional (federal, estadual e municipal) também estabelece a obrigação do poder público de exercer a fiscalização e zelar pelas condições sanitárias e de segurança dos estabelecimentos e serviços prestados a coletividade;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o descumprimento das legislações em vigor, podem acarretar lesões irreversíveis à própria vida dos consumidores (cidadãos);

CONSIDERANDO que o art. 26, inciso XXIV, da Lei Estadual 10.402/2016 classificou como irregular a realização de queima de fogos de artifícios ou de qualquer produto perigoso sem autorização do CBM/MT;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal tem previsto no art. 27, que as infrações às normas de segurança contra incêndio e pânico caracteriza-se pela ação

ou omissão praticada por pessoa física ou jurídica que ponha em risco a incolumidade pública ou priva, individual ou coletiva, por inobservância a esta Lei e às normas técnicas editadas e/ou adotadas pelo CBM/MT;

CONSIDERANDO que entre as sanções administrativas previstas há a possibilidade de aplicação de multa, podendo aqui no caso ser utilizada como parâmetro para aplicação;

CONSIDERANDO a classificação das irregularidades conforme a sua gravidade – por grupos, e a gradação de valores conforme a natureza da infração, nas tabelas oferecidas em anexo à Lei Estadual 10.402/2016;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades de segurança no evento denominado “Show Gustavo Lima”, organizado por Renato Gomes Freitas CPF 003.558.981-79, realizado no dia 22/02/2019, conforme relata o Ofício nº. 006/CMD/3ªCIBM/2019;

CONSIDERANDO que o evento artístico denominado “Show Gustavo Lima”, já se realizou, datado em 22/02/2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, parágrafo 6º, faculta ao Ministério Público tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta, com eficácia de título executivo;

CONSIDERANDO a possibilidade e necessidade de fixação de obrigações, com caráter preventivo e punitivo para o ato praticado, evitando o ajuizamento de Ação Civil Pública com o fito de ressarcir ao dano moral coletivo causado pela ineficiência dos serviços prestados ao consumidor pelo empreendedor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua agente signatária, representado pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Tangará da Serra, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e de outro lado, M. A RIBEIRO E FREITAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 20.498.644/001-69, situada à Rua Virgílio Favetti, 2015-S, Bairro Cidade Alta, Tangará da Serra/MT, com telefone (65) 9.9922-6918, e-mail lcontabilidade@bol.com.br, representada por Renato

Gomes Freitas, inscrito no CPF 003.558.981-79, doravante denominada apenas de COMPROMITENTE,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

DAS OBRIGAÇÕES:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: O Compromitente acorda que não realizará quaisquer outros eventos em desconformidades legais, obedecendo e respeitando os prazos estipulados, bem como todas as normativas técnicas administrativas do poder de polícia da Administração Pública local ou estadual;

2. CLÁUSULA SEGUNDA: Verificado o descumprimento da cláusula acima em novo evento realizado neste município pelo Compromitente, será penalizado em multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. CLÁUSULA TERCEIRA: O Compromitente pagará, a título de indenização pelos danos morais coletivos causados aos consumidores, em razão de sua prática ilícita, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que será destinado à reforma da Casa do Idoso - Associação Nosso Lar de Tangará da Serra, cujo pagamento será realizado diretamente à coordenação da referida entidade, comprovando-se documentalmente no prazo de 60 (sessenta) dias;

4. CLÁUSULA QUARTA: A multa aqui prevista será destinada ao Fundo Municipal do Consumidor (Agência do Banco do Brasil nº 7138-2, Conta Corrente nº 56300-5), destinadas à melhora da estrutura do Procon de Tangará da Serra;

5. CLÁUSULA QUINTA: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo, sem prejuízo das demais medidas a serem eventualmente adotadas e ajuizadas pelo Ministério Público visando dar integral cumprimento ao presente;

6. CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta não permite o descumprimento a leis, bem como a normas relacionadas ao controle da administração pública, e nem exime quanto a eventuais responsabilidades por atos praticados;

7. CLÁUSULA SÉTIMA: As cláusulas objeto do presente ajuste permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) pelas obrigações aqui pactuadas, inclusive, pelo pagamento da multa avençada no caso de inadimplemento;

8. CLÁUSULA OITAVA: O presente TAC vai assinado pelo compromitente, conforme acima, bem como pelo Representante do Ministério Público Estadual, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Tangará da Serra.

Tangará da Serra/MT, 11 de maio de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Compromissário)

THIAGO SCARPELLINI VIEIRA
Promotor de Justiça

RENATO GOMES FREITAS
Compromitente